



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Redacional ao Projeto de Lei Complementar nº 187/25, de autoria do Poder Executivo que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, institui a Remuneração, e dá outras providências.

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 187/2025, de Autoria do Poder Executivo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 14. O artigo 23 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a integrar a Seção III, do Capítulo III, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 A Participação Relativa à Recuperação de Créditos Tributários será devida ao Auditor Fiscal Municipal em função de sua atuação fiscalizatória, e corresponderá a 30% (trinta por cento) do total de receitas, inscritas ou não em dívida ativa, efetivamente recolhidas mensalmente provenientes de multa de ofício, bem como respectivos juros e multa moratórios, aplicadas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória.

§1º O percentual referido neste artigo observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado em conta específica da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru entre os Auditores Fiscais Municipais, desde que em efetivo exercício, observado o limite de remuneração aplicável ao respectivo cargo.

§2º Considera-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração. **§3º** Não será devida a participação no ingresso de receita proveniente de multas ao Auditor Fiscal Municipal nas seguintes situações:

- I**– Durante o período de fruição de licença sem vencimentos;
- II**– Durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do Município de Caruaru;
- III**– Durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo;
- IV**– Durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

§4º O pagamento mensal da participação prevista neste artigo dar-se-á na mesma data do pagamento dos demais vencimentos, gratificações e vantagens. O pagamento se dará no mês imediatamente posterior ao mês base de apuração.

§5º A apuração da base de cálculo da participação no ingresso de receita prevista no caput deste artigo será destacada e operacionalizada no Sistema de arrecadação Tributária Municipal.



§6º Atingido o limite remuneratório referido no Parágrafo Primeiro deste artigo, havendo saldo financeiro disponível e não distribuído, deverá o correspondente valor ser redistribuído no mês subsequente e assim sucessivamente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.

§7º Enquanto não distribuído todo o saldo financeiro previsto no parágrafo anterior, deve o montante ser mantido em aplicação financeira à conta específica da Secretaria da Fazenda e destinado à parcela para o mês subsequente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.”(NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva busca adequar o projeto de lei original à competência legislativa municipal, evitando vício de iniciativa e garantindo sua constitucionalidade.

A versão original do projeto impunha ao Executivo a obrigação de desenvolver e financiar ações concretas, o que fere o princípio da separação dos poderes e exige previsão orçamentária específica. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município reservam ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de definir políticas públicas que envolvam despesas ou planejamento governamental, motivo pelo qual a nova redação apenas reconhece a importância do tema, sem criar obrigações diretas.

Ao restringir-se à instituição do Mês Abril Azul, a nova proposta respeita os limites da atuação legislativa do Poder Legislativo municipal, sem comprometer a autonomia do Executivo. Dessa forma, evita-se possível declaração de inconstitucionalidade e mantém-se o compromisso com a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Além disso, a redação proposta preserva a possibilidade de que o Poder Público, dentro de sua disponibilidade e planejamento estratégico, promova ações alusivas ao tema, sem, contudo, impor determinações que possam impactar o orçamento municipal. Dessa maneira, a iniciativa se alinha a outras legislações municipais e estaduais que estabelecem marcos simbólicos de conscientização sem interferir diretamente na gestão administrativa e financeira do Executivo.

No caso em tela, observamos que o projeto de Resolução apresentado pelo Vereador Jorge Quintino necessitou de ajustes, sugerido no parecer do relator, o qual acolhemos.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Hugo Leonardo Chaves
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador Cabo Cardoso

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Renato Lyra

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis